

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 2.656, DE 2003

Altera os §§ 3º, 4º, 5º e 6º da Lei nº 9.985, de 2000.

Autor: Deputado Pedro Chaves

Relator: Deputado Fernando Gabeira

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe pretende inserir modificações na lei que regula o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (“Lei do SNUC”), de forma a detalhar aspectos da consulta pública para a criação ou alteração de unidades de conservação.

A proposição prevê, no § 3º proposto para o art. 22 da Lei 9.985/00, que, no processo de consulta pública, “o Poder Público é obrigado a fornecer informações adequadas e inteligíveis à população local e outras partes interessadas, inclusive detalhando prazos, recursos disponibilizados e condições para o pagamento das indenizações, quando for o caso”. Estabelece, no § 4º, que “o processo de consulta pública, integrado por audiências e oficinas de trabalho, deve garantir a publicidade, o acesso à informação à população diretamente envolvida, a livre participação no debate da proposta, a análise de eventuais contrapropostas e o acompanhamento da motivação e da execução das decisões”.

O projeto dispõe ainda, no § 5º, que “as unidades de conservação do grupo de Uso Sustentável podem ser transformadas total ou parcialmente em unidades do grupo de Proteção Integral, por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta...”. Por fim, no § 6º, estatui que “a ampliação dos limites de uma unidade de conservação, sem modificação de seus limites originais, exceto pelo acréscimo proposto, pode ser feita por instrumento

normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta (...)".

Em sua Justificação ao projeto de lei, expõe o Deputado Pedro Chaves casos em que a criação ou a ampliação de algumas unidades de conservação tem gerado insatisfação, questionamentos e protestos, citando a ampliação do Parque Nacional da Chapada dos Veadeiros, em Goiás, e do Parque Nacional Grande Sertão Veredas, em Minas Gerais, e a criação do Parque Nacional Montanhas do Tumucumaque, no Amapá, e da Reserva Biológica do Nabileque, no Mato Grosso do Sul. Entende que, para o êxito das políticas de conservação ambiental, é imprescindível que as comunidades diretamente atingidas pela criação ou ampliação das unidades de conservação tenham absoluta clareza dos motivos que justificam a proposta e participem da decisão.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Câmara Técnica.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O debate trazido pelo projeto de lei em tela não é novo nesta Casa. Durante o processo que gerou a Lei 9.985/00, a forma de regular a participação da população no processo de decisão sobre a criação ou a ampliação de unidades de conservação foi tema importante de discussão. O resultado desse trabalho encontra-se refletido nos §§ 2º a 6º do art. 22 da Lei 9.985, a saber:

"Art. 22.

.....
§ 2º A criação de uma unidade de conservação deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, conforme se dispuser em regulamento.

§ 3º No processo de consulta de que trata o § 2º, o Poder Público é obrigado a fornecer

informações adequadas e inteligíveis à população local e a outras partes interessadas.

§ 4º Na criação de Estação Ecológica ou Reserva Biológica não é obrigatória a consulta de que trata o § 2º deste artigo.

§ 5º As unidades de conservação do grupo de Uso Sustentável podem ser transformadas total ou parcialmente em unidades do grupo de Proteção Integral, por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos no § 2º deste artigo.

§ 6º A ampliação dos limites de uma unidade de conservação, sem modificação dos seus limites originais, exceto pelo acréscimo proposto, pode ser feita por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos no § 2º deste artigo.

.....".

Deve-se, então, comparar o texto em vigor e as propostas trazidas pelo PL 2.656/03. As modificações sugeridas pelo Deputado Pedro Chaves são, basicamente, as seguintes:

1. no § 3º, explicitar que as informações fornecidas à população, entre outros pontos, devem detalhar prazos, recursos disponibilizados e condições para o pagamento de indenizações;
2. prever que o processo de consulta pública deve ser integrado por audiências e oficinas, e garantir a publicidade, o acesso à informação à população diretamente envolvida, a livre participação no debate da proposta, a análise de eventuais contrapropostas e o acompanhamento da motivação e da execução das decisões; e
3. excluir a exceção de não realização de consulta pública no caso de criação de Estação Ecológica ou Reserva Biológica hoje constante na lei.

Parecem interessantes os aperfeiçoamentos referidos nos itens 1 e 2 acima. Eles procuram dar diretrizes para a realização do processo de consulta pública, de forma a assegurar que a população potencialmente afetada

tenha informações sobre as futuras indenizações, quando for o caso, e ainda que a comunidade seja efetivamente incorporada ao processo decisório de criação ou ampliação de unidades de conservação, inclusive mediante a apresentação de propostas alternativas.

Preocupa-me, todavia, que se passe a impor o processo de consulta pública também às Estações Ecológicas e Reservas Biológicas.

A Estação Ecológica, regulada pelo art. 9º da Lei 9.985/00, é uma unidade de conservação que tem por únicos objetivos a preservação da natureza e a realização de pesquisas científicas. Em regra, é proibida a visitação pública, exceto a com objetivo educacional, de acordo com as previsões do plano de manejo da unidade ou regulamento específico.

Já a Reserva Biológica, regulada pelo art. 10 da mesma lei, tem como objetivo a preservação integral da biota e demais atributos naturais existentes em seus limites, sem interferência humana direta ou modificações ambientais, excetuando-se as medidas de recuperação de seus ecossistemas alterados e as ações de manejo necessárias para recuperar e preservar o equilíbrio natural, a diversidade biológica e os processos ecológicos naturais. Também nela é proibida a visitação pública, exceto aquela com objetivo educacional, de acordo com regulamento específico.

As Estações Ecológicas e as Reservas Biológicas, desta forma, constituem as unidades de conservação da natureza mais rígidas do ponto de vista da proteção ambiental. Visam a proteger áreas realmente singulares, com características únicas em termos de importância ecológica. Nesses casos, entendo, devem ser priorizados acima de tudo os benefícios ambientais advindos da criação da unidade. Os direitos da população eventualmente afetada devem ser resolvidos por meio das devidas indenizações. Como regra, esses tipos de unidade de conservação, são criados em áreas de pouca ou nenhuma ocupação humana.

Diante disso, sou pela **aprovação do Projeto de Lei nº 2.656, de 2003, com a emenda aqui apresentada.**

É o Voto.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Fernando Gabeira
Relator

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**PROJETO DE LEI N° 2.656, DE 2003**

*Altera os §§ 3º, 4º, 5º e 6º da
Lei nº 9.985, de 2000.*

EMENDA

Acrescente-se o seguinte § 5º à redação dada pelo art. 2º da proposição em epígrafe ao art. 22 da Lei nº 9.985, de 2000, adequando-se a numeração dos dispositivos subseqüentes:

"Art. 22.

.....

**§ 5º Na criação de Estação
Ecológica ou Reserva Biológica não é obrigatória a
consulta de que tratam os §§ 2º a 4º deste artigo.**

....."

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Fernando Gabeira
Relator